



ACÓRDÃO N°

APELAÇÃO PENAL – SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL

PROCESSO N° 0005439-80.2018.814.0006

COMARCA DE ORIGEM: 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA/PA

APELANTE: JANAELLE BRAGA GONÇALVES

DEFENSORIA PÚBLICA: RAIMUNDO SERGIO BRITO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA

ABUCATER

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288, DO CPB).

DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. PROVIMENTO. ACOMPANHANDO O ENTENDIMENTO DA PROCURADORIA. CONSIDERANDO QUE ENTRE A DATA DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA EM 17/12/2018, ÚLTIMO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO, E A DATA DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO EM 24/02/2021, SENDO A ACUSADA MENOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE À ÉPOCA DOS FATOS TRANSCORRERAM MAIS DE DOIS ANOS, LOGO, CONSTATA-SE A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA AGENTE EM FACE DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Recurso CONHECIDO e PROVIDO. Reconhecimento da Prescrição pela Pena em concreto, extinguindo-se assim a punibilidade da ora apelante, em tudo observado os artigos 107, IV, 109, V, e 110, §1º, todos do CP, quanto ao artigo 288, do Código Penal.

### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, com o reconhecimento da ocorrência de prescrição retroativa, nos termos do voto da Relatora.

16ª Sessão Ordinária por Videoconferência da 1ª Turma de Direito Penal, para o dia 19/10/2021, com início às 09:30 horas.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 19 de outubro de 2021.



Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Relatora

ACÓRDÃO N°  
APELAÇÃO PENAL – SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL  
PROCESSO N° 0005439-80.2018.814.0006  
COMARCA DE ORIGEM: 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA/PA  
APELANTE: JANAEL BRAGA GONÇALVES  
DEFENSORIA PÚBLICA: RAIMUNDO SERGIO BRITO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA  
ABUCATER  
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

#### RELATÓRIO

Trata-se de pleito de Questão de Ordem, requerendo a prescrição da pretensão punitiva interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA, em favor de JANAEL BRAGA GONÇALVES, objetivando a prescrição em relação ao artigo 288, do Código Penal.

Narrou à denúncia (fls. 02/07), no dia 25/04/2018, por volta das 02:48 horas, 19h40min, em via pública, Rua São Raimundo, próximo a uma academia de musculação, no bairro do Distrito Industrial, os indiciados SANDRO CLAUDIO OLIVEIRA MOTA, RAILSON REIS CECIM, JANAEL BRAGA GONÇALVES, WENDELL BARBOSA CARDOSO e DUANY PEREIRA GOUVEA foram presos em flagrante delito, armados e com a intenção específica de praticarem crimes. A polícia civil investigava sobre uma série de assaltos que aconteciam de maneira constante em estabelecimentos comerciais, entre os quais o alvo principal eram as Lojas Americanas. Na data citada, após receberem informações privilegiadas de que o bando iria cometer roubo em uma loja no município, da polícia diligenciou até o local apontado pela denúncia. Após empreenderem diligências nas várias ruas do Distrito Industrial, localizaram uma motocicleta e um automóvel de marca Fox de cor vermelha que apareceram nas imagens dos diversos delitos ocorridos nas Lojas Americanas. Efetuada a abordagem, SANDRO, RAILSON, JANAEL e DUANNY encontravam-se no interior do veículo e WENDELL estava na motocicleta. Após revista, com os mesmos foi encontrado diversos celulares, tablets e um revólver calibre 38 muniado. Diante dos fatos, SANDRO, RAILSON, JANAEL, WENDELL e DUANNY foram detidos em flagrante delito. O revólver estava na posse de JANAEL.



Perante a autoridade policial os indiciados confessaram que iriam praticar roubo em um estabelecimento comercial em Barcarena/PA, bem como relataram terem efetuado vários assaltos ao longo dos meses nas Lojas Americanas. Com o interrogatório e investigações restou comprovado que se tratava de um grupo organizado e com a divisão de tarefas entre os membros. JANA ELE era a líder da associação criminosa, juntamente a RAILSON que adentravam nos estabelecimentos comerciais e WENDELL auxiliava na fuga. DUANNY conduzia o automóvel Fox vermelho, dando suporte ao grupo no momento da fuga. SANDRO, companheiro de JANA ELE dava suporte a associação criminosa a fazia as aquisições das armas de fogo.

A denúncia fora recebida em 15/5/2018 (fl. 15).

A Sentença foi prolatada em 17/12/2018 (fls. 512/529).

O Acórdão (fls. 680/708) foi publicado no DJe no dia 24/02/2021.

A Defensoria Pública apresentou questão de ordem (fls. 712/713), para o fim de decretar a extinção da punibilidade em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no artigo 107, IV c/c 110, §1º c/c 109, V c/c 115, somente em relação ao artigo 288, do Código Penal.

Nesta instância superior (fls. 717/718), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por meio da Dra. Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater, se pronunciou pelo conhecimento e provimento do presente pleito, reconhecendo-se a questão de ordem referente à prescrição da pretensão punitiva, na sua modalidade intercorrente em relação ao delito previsto no artigo 288, do Código Penal, em favor de Janaele Braga Gonçalves.

É o relatório.

Passo a proferir o voto.

### VOTO

Ô recurso sob análise deve ser conhecido, em razão do atendimento dos pressupostos e condições para sua admissibilidade, mormente em relação à adequação e tempestividade.

Trata-se de pleito de Questão de Ordem, requerendo a prescrição da pretensão punitiva interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA, em favor de JANA ELE BRAGA GONÇALVES, objetivando a prescrição em relação ao artigo 288, do Código Penal.

Conforme relatado, o objeto do presente recurso consiste no reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição



intercorrente em relação à infração penal tipificada no artigo 288 do Código Penal, conforme razões jurídicas a seguir expendidas.

A extinção da punibilidade, por qualquer de suas causas, é matéria de ordem pública, podendo o juiz declará-la em qualquer fase do processo, inclusive de ofício, nos termos do artigo 61, do CPP.

Prescrição intercorrente, subsequente ou superveniente, é a modalidade de da pretensão punitiva do Estado, ao qual já há sentença condenatória, mas esta ainda não transitou em julgado para a defesa, isto é, ainda cabe recurso à sentença. Sua previsão legal tem como base o , em seu art. 110, §1º "A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Na prescrição intercorrente, leva-se em consideração a pena fixada na sentença para saber o prazo prescricional (com base no artigo 109). No nosso caso a pena da acusada foi alterada no Acórdão de fls. 680/708, para 10 anos, 02 meses e 19 dias de reclusão, sendo a mesma menor de 21 anos de idade, o prazo prescricional será de 02 (dois) anos. Desse modo, como transcorreram mais de 02 (dois) anos entre a sentença condenatória (17/12/2018) até a publicação do Acórdão de fls. 680/708 (24/02/2021), extinta estará a pretensão punitiva do Estado.

Por força da sentença condenatória (fls. 512/529), datada no dia 17/12/2018, até o dia da publicação do Acórdão de fls. 680/708 (24/02/2021), a contagem do prazo prescricional há de ser regulada pela pena em concreto, observando-se, cumulativamente, as normas jurídicas encartadas nos artigos 109, V, do Código Penal e 110, §1º, do Código Penal. Para melhor análise do caso, transcrevo o artigo 109 e 115 do Código Repressivo pátrio:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º do art. 110 deste código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

Sobre a matéria testilhada trago à colação a jurisprudência desta Egrégia Corte Justiça:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157 DO CPB. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. PROVIMENTO. EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA**



PROCURADORIA DA JUSTIÇA. A sentença condenatória (fls. 127), datada no dia 24/06/2015, e a publicação do Acórdão nº 206-021/2019, que julgou e negou provimento à apelação interposta pela embargante, se deu na data de 04/07/2019 (fls. 188), assim, computa-se o lapso temporal de 04 (quatro) anos e 08 (oito) dias. Logo, como a prescrição no caso em comento se dá em 04 anos, vislumbro que a pretensão punitiva estatal encontra-se afastada pelo instituto da prescrição, em sua modalidade intercorrente. **EMBARGOS CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE.** (TJ-PA - APL: 0015644-26.2013.814.0401, Acórdão: 209.018, Relatora: Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Data de Julgamento: 24/10/2019, 3ª Turma de Direito Penal, Data de Publicação: 13/11/2019).

Nessa ordem de ideias, a prescrição verifica-se em 02 anos, estando, no caso concreto, extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade intercorrente, nos moldes do artigo 109, inciso V c/c artigo 110, §1º, e 115 todos do Código Penal, visto que entre a data da prolação da sentença penal condenatória (17/12/2018) e a publicação do Acórdão de fls. 680/708 (24/02/2021), transcorreram 02 anos, 02 meses e 07 dias.

Ante o exposto, CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO E CONCEDO-LHE PROVIMENTO, reconhecendo a Prescrição na modalidade intercorrente, extinguindo-se, assim, a punibilidade do ora apelante, em tudo observado os artigos 107, IV, 109, V, 110, §1º e 115 todos do CP, quanto ao artigo 288, do Código Penal.

É como voto.

Belém/PA, 19 de outubro de 2021.

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Relatora